PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 38, DE 24 de Agosto de 2018

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE **AGÊNCIAS** BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NO ÂMBITO **DO** MUNICÍPIO DE IVOTI/RS, Α **ISOLAREM** VISUALMENTE O ATENDIMENTO DE SEUS USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

- Art. 1º As agências bancárias e as instituições financeiras localizadas no Município de Ivoti/RS deverão instalar, no espaço compreendido entre os caixas e os clientes que estão na fila de espera, um painel de material opaco, com no mínimo 1,80 m de altura, de forma a impedir a visualização das pessoas que estão sendo atendidas nos caixas, a fim de aumentar a segurança dos clientes e das operações realizadas por estes.
- § 1º A distância mínima para o espaço entre os caixas em operação e o local onde as pessoas aguardam para serem atendidas será de 2 (dois) metros.
- § 2º Cada agência bancária, instituição financeira de que trata o caput deste artigo deverá manter em funcionamento um painel eletrônico que indique o caixa que está disponível ao atendimento do próximo cliente da fila de espera.
- Art. 2º As instituições bancárias e financeiras gozarão de prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da presente Lei, para se adequar às novas exigências.
- Art. 3º O não atendimento ao disposto na presente Lei, no prazo máximo assinalado, implicará a imposição de multa diária.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber e fixará a multa a ser aplicada em caso de descumprimento, nos termos do art.3º.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das respectivas agências bancárias ou instituições financeiras congêneres.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAELLA FAGUNDES PEREIRA LIMA - Vereadora

JUSTIFICATIVA I

Considerando a insegurança pública que assola nosso País, a presente proposição visa proteger os clientes das instituições financeiras de assaltos e roubos quando de sua saída e deslocamento até sua residência ou estabelecimento, após a realização de suas operações bancárias, a chamada "saidinha de banco".

Ao obrigar que estabelecimentos bancários e outras instituições financeiras instalem dispositivos que obstaculizem a visão das operações que estão sendo realizadas nos caixas, preserva-se a privacidade e a integridade dos seus clientes evitando assim que seja repassada a terceiros informações pertinentes a operação realizada. Tal medida visa inibir a ação dos informantes dos assaltantes que agem dentro e no ambiente onde são realizadas as transações bancárias.

Assim, considerando que o presente projeto visa a proteção dos munícipes e sua segurança junto às instituições financeiras que são alvos de criminosos, solicito a apreciação e consequente aprovação desse projeto pelos Nobres Colegas dessa Casa Legislativa.

RAFAELLA FAGUNDES PEREIRA LIMA - Vereadora